



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 384.399 - SC (2016/0338430-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : SAMUEL SILVA
ADVOGADO : SAMUEL SILVA - SC022211
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JOSE MARIA SERRAO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ACORDO CELEBRADO ENTRE O CONSUMIDOR E A CONCESSIONÁRIA. PAGAMENTO DO VALOR ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 9.430/1996 E SUAS ALTERAÇÕES. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SUPERVENIENTE À CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. COAÇÃO ILEGAL EVIDENCIADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o valor fixado como contraprestação de serviços públicos essenciais – como a energia elétrica e a água – conquanto não seja tributo, possui natureza jurídica de preço público, aplicando-se, por analogia, as causas extintivas da punibilidade previstas para os crimes tributários.

3. No caso, o pagamento integral do débito em momento anterior ao recebimento da denúncia, enseja a aplicação da legislação tributária (art. 83, §§ 2º e 4º da Lei nº 9.430/96, entre outros).

4. Cabível o manejo da revisão criminal em situações nas quais se pleiteia a adoção de novo entendimento jurisprudencial mais benigno, desde que a mudança jurisprudencial corresponda a um novo entendimento pacífico e relevante.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para declarar extinta a punibilidade do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 384.399 - SC (2016/0338430-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : SAMUEL SILVA
ADVOGADO : SAMUEL SILVA - SC022211
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JOSE MARIA SERRAO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ MARIA SERRÃO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (e-STJ fls. 16/17):

REVISÃO CRIMINAL – CRIME DE FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA MEDIANTE FRAUDE (CP, ART. 155, § 3º E 4º, II) – PAGAMENTO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA – CONDUTA ATÍPICA – PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE – TESE NÃO ACOLHIDA – LESÃO AO BEM JURÍDICO EVIDENCIADA – DELITO QUALIFICADO – PREJUÍZO QUE NÃO É ÍNFIMO – PEDIDO INDEFERIDO.

'O ressarcimento do prejuízo causado no cometimento do crime de furto não é causa ensejadora da incidência do princípio da subsidiariedade do direito penal, por não se tratar tal fato de causa extintiva da punibilidade - como ocorre nos crimes financeiros e previdenciários -, mas sim de causa genérica de diminuição da pena, qual seja, o arrependimento posterior' (STJ, Min. Laurita Vaz).

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – LEIS N. 9.249/95 E 10.684/03 – APLICAÇÃO ANALÓGICA – INVIABILIDADE – BENS JURÍDICOS DISTINTOS – REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO QUE NÃO DETÉM NATUREZA DE TRIBUTO – RETROATIVIDADE DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – IMPOSSIBILIDADE – ADEMAIS, TEMA NÃO PACIFICADO.

Não é possível a aplicação analógica das Leis n. 9.249/95 e 10.684/03 para o crime de furto de energia elétrica. A tese funda-se em entendimento jurisprudencial não pacificado, portanto não pode ser aplicada retroativamente em sede de revisão criminal.

ARREPENDIMENTO POSTERIOR – CAUSA DE DIMINUIÇÃO – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – RAPIDEZ E SINCERIDADE DA RESTITUIÇÃO – PARÂMETROS A IMPOR O REDUTOR MÍNIMO.

'Quanto mais sincera e rápida for a restituição ou reparação, maior será a diminuição operada' (Guilherme de Souza Nucci)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEDIDO REVISIONAL INDEFERIDO – REDUÇÃO DA PENA DE OFÍCIO.

Com a procedência do pedido revisional, a pena do paciente foi reduzida de 2 anos e 3 meses e 13 dias multa para 1 ano e 6 meses de reclusão e mais 8 dias-multa, mantidas as demais previsões da sentença (fl. 26).

Nas razões do *writ*, alega o impetrante, em suma, que, em vez do arrependimento posterior, que acarretou a diminuição da pena do paciente, deveria ter sido reconhecida pelo Tribunal *a quo* a extinção da punibilidade, pela aplicação analógica das disposições das Leis n.º 9.249/95 e 10.684/2003, na medida em que efetuou o pagamento da tarifa de energia elétrica antes do recebimento da denúncia.

Requer, liminamente e no mérito, a concessão da ordem para a absolvição do "*Paciente, e determinado o trancamento da Execução Penal da pena respectiva ao furto executada concomitantemente com 02 (duas) condenações de tráfico de drogas, ambas condenações posteriores cuja única condenação que gerou a reincidência e requisito objetivo de 3/5 é este furto de energia elétrica*" (fl. 14).

Indeferido o pedido liminar pela Presidência desta Corte Superior (e-STJ fls. 284/286) e prestadas as informações solicitadas (e-STJ fls. 292/335), opinou o Ministério Público Federal "*pelo não conhecimento do habeas corpus, mas pela concessão da ordem de ofício para que seja declarada extinta a punibilidade do agente*" (e-STJ fls. 340/343).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 384.399 - SC (2016/0338430-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio.

Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício, analisando-se, dessa forma, o mérito da impetração.

Foi a questão assim decidida na origem (e-STJ fls. 19/25):

Após o trânsito em julgado (fls. 183-184, 06.02.2008 e 26.03.2008), o requerente impetrou, no STJ, o HC n. 354.280, com vistas ao reconhecimento da atipicidade, pois o dano foi pago antes do recebimento da denúncia. Contudo, o writ não foi conhecido, diante da ausência de pedido neste Tribunal. Daí haver impetrado o HC n. 4001688-27.2016.8.24.0000, analisado pelo Desembargador Substituto Luiz Cesar Schweitzer, que extinguiu monocraticamente o feito sem apreciação de mérito, por entender pela inadequação da via eleita.

Assim, o postulante ajuizou a presente revisão criminal, com fundamento no art. 621, I, segunda parte, do CPP, na qual aventou a mesma tese das ações constitucionais: o ressarcimento do dano antes do recebimento da denúncia. Para tanto, narrou o seguinte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[...] Conforme consta da fl. 13 dos autos no depoimento de Laerte, esse afirma que o valor devido de R\$ 329,94 (trezentos e vinte e nove reais e noventa e quatro centavos), fez acordo, ou seja, houve o pagamento antes do oferecimento de denúncia, sendo que em seu interrogatório de fl. 16 dos autos disse:

'Que foi cobrado uma taxa extra pela Celesc'.

Deve ser registrado que na fl. 29 dos autos, esse mesmo funcionário LAERTE, sobre os valores disse em 28/01/2003, que: 'foi emitido fatura correspondente aos valores corretos, sendo que o mesmo quitou posteriormente', cuja denúncia foi recebida posteriormente junto à fl. 35 dos autos.

Assim é possível verificar que tal pagamento ocorreu antes do recebimento da denúncia, conforme consta da sentença penal condenatória:, fl. 12 do PEC, no depoimento de Laerte Palma de Mattos:

(...) que diante da violação constatada, a CELESC fez um cálculo dos valores que teriam deixados de ser cobrados do acusado; que provavelmente no mesmo dia o acusado compareceu na CELESC, tendo pagado o que havia sido arbitrado, nada contestando, porém esclarecendo que nada sabia sobre a violação(...) Portanto, Insigne Ministro(a) os fatos se deram em 21/01/2010 (sic - 2001) a denúncia foi recebida em 24/02/2003, como pode ser visto pelo termo de recebimento de denúncia e pela certidão de antecedentes, ou seja, mais de 02(dois) anos depois do pagamento efetuado no mesmo dia, quando foi até a CELESC e pago o valor arbitrado, como prova o ofício e o funcionário Laerte" (fl. 5).

No sentido de sua pretensão, mencionou julgados dos Tribunais Superiores a corroborar que o pagamento antes do recebimento da denúncia acarreta a extinção da punibilidade. Pleiteou, também, a aplicação analógica das disposições das Leis n. 9.249/95 e n. 10.684/03, bem como o reconhecimento da atipicidade da conduta ante a aplicação do princípio da subsidiariedade.

(...)

2. O rol taxativo do art. 621 do CPP dispõe que a revisão criminal é medida excepcional, somente admitida quando a sentença for contrária a texto expresso de lei penal ou à evidência dos autos (inc. I); fundar-se em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos (inc. II); ou, após a sentença, descobrirem-se novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial de pena (inc. III).

Pretende o requerente a revisão de sua condenação, nos termos do art. 621, I, do CPP, ao argumento de que, antes do recebimento da denúncia, efetuou o pagamento do valor junto à Celesc. Diante disso sustentou que: a) à luz da inexistência de lesão e do princípio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da subsidiariedade, a conduta é atípica; b) em aplicação analógica das Leis n. 9.249/95 e 10.684/03, deve-se reconhecer a extinção da punibilidade.

3. De início cumpre averiguar se o pagamento efetivamente foi efetuado antes do recebimento da denúncia (24.02.2003, à fl. 57), conforme alega- do.

No ofício de fl. 202, emitido pela Celesc, consta que "foi efetuado pagamento dos valores calculados referentes à referida irregularidade", entretanto não se menciona o dia em que ele ocorreu.

Contudo, nas duas oportunidades em que ouvido durante o inquérito, em 20.08.2002 (fl. 31) e em 28.01.2003 (fl. 49), o técnico Laerte Palma de Mattos declarou que o ora revisionando havia feito acordos com a concessionária e efetuado o pagamento. Em juízo também declarou:

"que diante da violação constatada, a CELESC fez um cálculo dos valores que teriam deixado de ser cobrados do acusado; que provavelmente no mesmo dia o acusado compareceu na CELESC, tendo pago o que havia sido arbi- trado" (fls. 83-84) Portanto, tenho por demonstrado que o valor decorrente da conduta apurada na ação penal foi pago anteriormente ao recebimento da denúncia.

4. Tal circunstância, entretanto, não implica o acatamento das teses expostas na revisão.

4.1. Apesar dos argumentos do peticionante, penso não ser o caso de reconhecer a atipicidade da conduta por conta do princípio da subsidiariedade.

Conforme descrito na peça acusatória e demonstrado na instrução, a subtração de energia elétrica aconteceu mediante fraude, pois o medidor da Celesc "apresentava o disco travado" (laudo pericial de fls. 27-29). Ou seja, a conduta não se limitou a um mero inadimplemento civil, mas sim a um ato comissivo no sentido de fraudar a concessionária para subtrair energia elétrica. Até mesmo porque o pagamento só foi realizado depois de o revisionando ter sido abordado pelos fiscais da Celesc que constataram a irregularidade no aparelho.

Além disso, é bom observar que o valor não cobrado em decorrência da conduta praticada foi de R\$ 329,94. Embora não seja um montante exorbitante nos dias de hoje, à época dos fatos, no ano de 2001, isso representava quase o dobro do salário mínimo, que era de R\$ 180,00 (MP n. 2.142/01). Por isso, a meu ver, houve lesão jurídica ao patrimônio tutelado.

Apesar de existirem julgados, inclusive do STJ (a propósito: AgRg no AREsp n. 522504, Min. Rogério Schietti, j. 04.11.2014), a embasar a pretensão do revisionando, deve-se, sempre, atentar-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

às particularidades do caso concreto. Na hipótese, pelos motivos antes expostos, não se justifica a aplicação do princípio da subsidiariedade. Também há decisões judiciais a corroborar esta linha de pensar:

"O ressarcimento do prejuízo causado no cometimento do crime de furto não é causa ensejadora da incidência do princípio da subsidiariedade do direito penal, por não se tratar tal fato de causa extintiva da punibilidade - como ocorre nos crimes financeiros e previdenciários -, mas sim de causa genérica de diminuição da pena, qual seja, o arrependimento posterior.

Ademais, a quantia supostamente subtraída na hipótese - R\$ 2.244,82 (dois mil duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) - ofende, substancialmente, bem jurídico penalmente tutelado, o que, por si só, impede o afastamento da tipicidade material" (STJ, HC n. 220158, Min. Laurita Vaz, j. 06.08.2013 – grifei).

"HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FURTO DE ENERGIA QUALIFICADO. ADULTERAÇÃO DO MEDIDOR. RESSARCIMENTO DO DANO À CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ELEMENTO SUBJETIVO QUE NÃO PODE SER AFASTADO DE PLANO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DAS LEIS NS. 9.249/95 E 10.684/03. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE LACUNAS. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. PEDIDO DE ORDEM DENEGADO.

1 O ressarcimento posterior do prejuízo sofrido pela Celesc, decorrente da subtração de energia elétrica, ocorrido apenas em razão da descoberta da fraude por representantes da vítima e do risco de corte no fornecimento, não conduz à aventada constatação de que o elemento subjetivo específico do delito não estaria presente.

2 'O ressarcimento do prejuízo causado no cometimento do crime de furto não é causa ensejadora da incidência do princípio da subsidiariedade do direito penal, por não se tratar tal fato de causa extintiva da punibilidade - como ocorre nos crimes financeiros e previdenciários -, mas sim de causa genérica de diminuição da pena, qual seja, o arrependimento posterior' (STJ, HC n. 220.158/RJ, j. em 6/8/2013)" (TJSC, HC n. 0002324-61.2016.8.24.0000, Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, j. 08.03.2016).

4.2. O revisionando também requereu a aplicação analógica do art. 34 da Lei n. 9.249/95 e do art. 9º, § 2º, da Lei n. 10.684/03, os quais preveem a extinção da punibilidade do agente que praticou crimes tributários, na hipótese de ele efetuar o pagamento integral do débito. Sem razão.

Para tanto, valho-me das razões de decidir expostas no voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vencido da Min. Regina Helena Costa, no HC 252802, de relatoria do Min. Jorge Mussi, julgado em 03.10.2013.

Para ser possível a aplicação analógica, devem estar presentes, concomitantemente, três pressupostos autorizadores: a) existência de lacuna; b) semelhança dos casos ou identidade de razão de decidir; e c) ausência de disposição contrária no ordenamento jurídico.

No ordenamento nacional não há previsão de extinção da punibilidade do agente que pratica o crime de furto por conta do posterior ressarcimento, mas apenas causa de diminuição de pena (CP, art. 16). A omissão legislativa, porém, trata-se do dito "silêncio eloquente", pois reflete a distinção de tratamento entre os crimes tributários e os patrimoniais, os quais, em razão de política criminal, são punidos mais severamente. A respeito, extraio trecho do voto vencido acima mencionado:

"Nesse sentido, se o legislador quisesse criar nova hipótese de extinção da punibilidade para crimes contra o patrimônio, certamente o teria feito de forma expressa, razão pela qual a aplicação de uma causa extintiva, além do âmbito demarcado expressamente pela lei, a meu ver, vulnera o princípio da isonomia, ao invés de efetivá-lo".

Não fosse o suficiente, os casos não são semelhantes. Além de protegerem bens jurídicos distintos, a jurisprudência é no sentido de que a natureza jurídica da remuneração pela prestação de serviços públicos é de tarifa ou preço público; assim, por não deter caráter tributário, inviável a aplicação das leis mencionadas pelo autor ao caso em questão.

Reconheço: a questão não é pacífica na jurisprudência, subsistindo a divergência no próprio STJ. Na Sexta Turma, por exemplo, no julgamento do RHC n. 59656, em 24.05.2016, os Ministros Nefi Cordeiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior extinguiram a punibilidade, mas não os Ministros Rogério Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro.

Ademais, como alertou o Procurador de Justiça Paulo Roberto de Carvalho Roberge, o posicionamento a sufragar a tese do revisionando é relativamente recente, tanto é que à época em que proferidas as decisões deste feito (07.07.2005 e 21.11.2007) isso não era alvo de discussão, ao menos não nos Tribunais Superiores.

Ou seja, a pretensão do postulante é de retroagir o entendimento jurisprudencial em seu benefício, o que não merece prosperar. É que, além de tratar-se de posicionamento jurisprudencial benéfico – e não de lei penal (CF, art. 5º, XL) – está-se em sede de revisão criminal, que permite a rescisão do julgado apenas em situações excepcionais. E aqui não há falar em contrariedade ao texto expresso da lei penal (CPP, art. 621, I), especialmente porque a tese sufragada na sentença e no acórdão ainda encontra respaldo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De mais a mais, decidir de modo diverso contrariaria votos que já proferi nesta Seção Criminal, julgando pela irretroatividade das súmulas 443 e 444 do STJ (a propósito: Revisão Criminal n. 4000391-82.2016.8.24.0000, j. 27.07.2016). Ora, se aplico esse raciocínio à jurisprudência sumulada, quanto mais no caso em que a questão não é totalmente pacificada.

Como relatado, a defesa pleiteia a extinção da punibilidade do paciente – condenado por furto qualificado (mediante fraude) de energia elétrica – ao fundamento de que o efetivo pagamento do débito, até o recebimento da denúncia, junto à concessionária de serviço público, aplica-se, por analogia, o art. 83, § 4º, da Lei n. 9.430/1996.

Firmou-se a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o valor estipulado como contraprestação de serviços públicos essenciais – como a energia elétrica e a água – conquanto não seja tributo, possui natureza jurídica de preço público, aplicando-se, por analogia, as causas extintivas da punibilidade previstas para os crimes tributários. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. SUBTRAÇÃO DE ÁGUA DA COMPANHIA DE ABASTECIMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Embora o valor estipulado como contraprestação de serviços públicos essenciais - como a energia elétrica e a água - não seja tributo, possui ele a natureza jurídica de preço público, já que cobrado por concessionárias de serviços públicos, que se assemelham aos próprios entes públicos concedentes, de maneira que o pagamento do preço antes do recebimento da denúncia enseja a extinção da punibilidade. Precedentes 2. Recurso em habeas corpus provido, para determinar o trancamento da ação penal 0044640-69.2012.8.13.0151. (RHC 59.656/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 07/06/2016).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ACORDO CELEBRADO COM A CONCESSIONÁRIA. PARCELAMENTO DO VALOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRESPONDENTE À ENERGIA SUBTRAÍDA. ADIMPLEMENTO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DAS LEIS 9.249/1995 E 10.684/2003. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL EVIDENCIADA. PROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Embora o valor estipulado como contraprestação de serviços públicos essenciais - como a energia elétrica e a água - não seja tributo, possui ele a natureza jurídica de preço público, já que cobrado por concessionárias de serviços públicos, que se assemelham aos próprios entes públicos concedentes.

2. Se o pagamento do tributo antes do oferecimento da denúncia enseja a extinção da punibilidade nos crimes contra a ordem tributária, o mesmo entendimento deve ser adotado quando há o pagamento do preço público referente à energia elétrica ou a água subtraídas, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Precedentes.

3. No caso dos autos, o recorrente celebrou acordo com a concessionária de energia elétrica do Estado, parcelando o débito decorrente do furto de energia elétrica que lhe foi imputado, com o seu posterior adimplemento, circunstância que enseja a extinção de sua punibilidade.

4. Recurso provido para determinar o trancamento da ação penal instaurada contra o recorrente. (RHC 59.324/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 21/10/2015).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO DE ÁGUA VITIMANDO A COMPANHIA DE ABASTECIMENTO. RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. COLORIDO MERAMENTE CIVIL DOS FATOS. CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. VIABILIDADE.

1. O Direito Penal deve ser encarado de acordo com a principiologia constitucional. Dentre os princípios constitucionais implícitos figura o da subsidiariedade, por meio do qual a intervenção penal somente é admissível quando os demais ramos do direito não conseguem bem equacionar os conflitos sociais. In casu, tendo-se apurado, em verdade, apenas um ilícito de colorido meramente contratual, relativamente à distribuição da água, com o equacionamento da questão no plano civil, não se justifica a perseguição penal.

2. Ordem concedida para trancar a ação penal n. 0268968-47.2010.8.19.0001, da 36.ª Vara Criminal da Comarca da Capital do Rio de Janeiro. (HC 197.601/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28/06/2011, DJe 03/08/2011).

Na caso dos autos, o pagamento do débito ocorreu em momento anterior ao recebimento da denúncia, aplicando-se, à espécie, a legislação tributária (art. 83, §§ 2º e 4º da Lei nº 9.430/1996, entre outros).

Por outro lado, não se sustenta a alegação de que a revisão criminal fundada no art. 621, I, do CPP jamais se presta a discutir incidência de novel orientação jurisprudencial.

É bem verdade que, de regra, a interpretação literal do art. 621, I, do CPP somente admite o manejo da revisão criminal “*quando a sentença condenatória for contrária ao **texto expresso da lei penal** ou à evidência dos autos*” (negritei), o que não corresponde à hipótese efetiva dos autos na qual o autor, na realidade, apoia sua tese em interpretação jurisprudencial superveniente desta Corte Superior (das duas Turmas de Direito Penal) que lhe é benéfica.

O mestre Tourinho Filho ensina que “uma condenação injusta é prejudicial não somente ao réu, mas também à sociedade, que passa a desacreditar da Justiça. Em virtude dessa situação, desde épocas remotas, se admitem providências para impugnar a injustiça de uma decisão condenatória.” (*in* TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 922).

Nessa mesma linha de pensamento, Márcia Bispo pondera existir “uma linha de tensão entre o valor “segurança jurídica” instituída pela imutabilidade da coisa julgada, que tem assento constitucional no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e o valor “justiça”. Tal tensão não poderia ser resolvida de outro modo, a não ser pela necessidade de relativização do mito da coisa julgada imutável e indiscutível em nome da verdadeira justiça.” (*in* BISPO, Márcia Margareth Santos. *A revisão criminal no processo penal brasileiro: aspectos relevantes*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 18 abr. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.36498&seo=1>>. Acesso em: 16 mar. 2017.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A autora lembra, inclusive, que Aury Lopes Júnior (*in* **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. Volume II. 5ª. ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011) admite a possibilidade de revisão criminal em situações nas quais se pleiteia a adoção de novo entendimento jurisprudencial mais benigno, como ocorreu, por exemplo, com o entendimento, hoje pacífico, acerca da inconstitucionalidade do regime integralmente fechado para os crimes hediondos. O autor, entretanto, condiciona a admissibilidade de tal pedido a uma mudança jurisprudencial efetiva que corresponda a um novo entendimento pacífico e relevante.

Por fim, quanto ao pleito de exclusão das consequências dessa condenação nos incidentes da execução penal, como o afastamento da reincidência, o pleito deverá, primeiramente, ser encaminhado ao Juízo das Execuções Criminais.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. Entretanto, **concedo** a ordem de ofício para declarar extinta a punibilidade do paciente pela prática do crime de furto de energia elétrica, ante o pagamento integral do débito antes do recebimento da denúncia.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0338430-6

HC 384.399 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 005020187585 125090043751 20060034140 20120203108 40061416520168240000
5020187585

EM MESA

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SAMUEL SILVA
ADVOGADO : SAMUEL SILVA - SC022211
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JOSE MARIA SERRAO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.